



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.000323/2001-88
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.840 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de fevereiro de 2024
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contexto fático e legislativo distinto, concernentes à glosa de estimativas compensadas mediante Declaração de Compensação - DCOMP, e não de estimativas vinculadas a pedidos de compensação cujo efeito de confissão de dívida não restou afirmado nos autos, apesar de sua conversão em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi (relatora) que votou pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.840 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10880.000323/2001-88

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo contribuinte contra decisão 1402-001.275 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 515), assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 IRPJ. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. Tendo o contribuinte comprovado em parte suas alegações quanto ao direito creditório pleiteado, há que ser reconhecido o direito creditório comprovado. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Sobre a parte não conhecida (R\$ 23.593,52), o Colegiado decidiu que *“No que tange ao valor de 23.593,52 que está em litígio em outro processo, não cabe razão ao contribuinte, isso porque não há previsão legal para compensar direito creditório ainda não reconhecido (relativo a crédito presumido de IPI). O contribuinte poderá utilizar tal crédito para outras compensações, caso seja definitivamente reconhecido.”*

Diante da decisão, a empresa apresenta embargos de declaração (fls. 537), em que reclama que parte do crédito, R\$ 23.593,52, é discutida em outro processo administrativo, e que deve ser reconhecido o crédito no presente PA, sob pena de cobrança em duplicidade.

Às fls. 562 houve a manifestação sobre os embargos, no sentido de que não houve omissão no acórdão atacado. Segundo essa manifestação, *“os pontos abordados pela Embargante tratam, na realidade, de mero inconformismo com a decisão, visto que essa não possui qualquer vício que enseje novo pronunciamento do colegiado, tratando-se, a bem da verdade, de embargos meramente protelatórios que buscam, quando muito, rediscutir o mérito do acórdão, o que não se admite em sede de embargos de declaração.”* Os ED não foram admitidos.

A Recorrente, então, apresenta recurso especial (fls. 573), pleiteando o reconhecimento do crédito de R\$ 23.593,52, com base nos paradigmas 9101-002.493 e 1201-001.548, que tratam exatamente do tema da compensação em PER/DCOMP específicas que impossibilitariam a glosa de saldo negativo relativo ao mesmo débito.

O exame de admissibilidade do recurso especial (fls. 644) acatou os paradigmas trazidos pelo Recorrente, admitindo o recurso especial.

A PGFN, então, traz suas contrarrazões (fls. 650), refutando a tese do Recorrente sobre o crédito discutido em outro PA, dado que *“declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior (no caso, a depender de decisão administrativa definitiva no âmbito de outros processos administrativos), não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito. Logo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois analisando PER/DCOMP que indicava suposto crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza, uma vez que é objeto de outro processo administrativo cujo julgamento se encontra pendente, manteve a decisão pela não-homologação de plano das compensações postuladas pelo contribuinte interessado.”*

Às fls 674, a CSRF converteu o julgamento em diligência à Unidade de Origem do processo referente ao crédito compensado (DERAT/SP), para que essa informasse sobre a situação da compensação pleiteada no processo nº 10880.030330/99-83. Isso porque, devido à conversão dos pedidos de compensação em DCOMP naquele processo, teria havido homologação tácita dos créditos discutidos naquele processo. Todavia, a CSRF não poderia ter

competência para reconhecer suposta homologação tácita, sem devolver o processo em diligência.

A resposta da diligência (fls.687) informa que o processo nº 10880.030330/99-83 encontra-se assim:

RFB	VALORES EXTINTOS DO PROCESSO	10880-030.330/99-83
CONTRIBUINTE:	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	
ATIVA REGULAR		
SITUACAO ATUAL :	COBRANCA FINAL	INICIO : 08/10/1999
		I M P O S T O
VR ORIGINARIO :		301.301,73
COMPENSACAO SIEF :		277.708,21
SALDO DEVEDOR :		23.593,52

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi - Relatora

O recurso especial é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, passo a analisa-lo.

CONHECIMENTO

O tema que o Recorrente traz é que se conheça crédito de R\$ 23.593,52 que foi pago mediante compensação com crédito decorrente do pedido de ressarcimento de IPI objeto do processo 10880.03033099/83.

Para tanto, trouxe os paradigmas Acórdãos nº 9101-002.493 e nº 1201-001.548, com ementas a seguir reproduzidas:

Acórdão 9101-002.493

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão 1201-001.548

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um

lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Os paradigmas guardam relação com a matéria trazida pelo Recorrente e se contrapõem ao que está decidido no acórdão recorrido. O recorrido entende que o valor discutido no outro PA deve seguir seu curso normal e ser compensado futuramente, caso tenha êxito naquele processo. Já os paradigmas entendem que a glosa do saldo negativo, quando a quitação da estimativa se deu por compensação, acarreta duplicidade do mesmo débito, pois um é o da estimativa e o outro seria o da compensação não homologada.

Entendo que há similitude fática entre paradigma e acórdão recorrido, formando-se o dissenso jurisprudencial necessário para o conhecimento do recurso especial.

Por esta razão, conheço do recurso especial.

Como fui vencida não apresentarei o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado compreendeu que não restou demonstrado dissídio jurisprudencial entre os acórdãos comparados.

Isto porque o questionamento da Contribuinte se dirige ao *não reconhecimento da parcela de estimativa de IRPJ de setembro de 1999, no valor de R\$ 23.593,52, que foi paga mediante compensação com crédito decorrente de pedido de ressarcimento de IPI objeto do processo n.º 10880.030330/99-83*. Em embargos, a Contribuinte apontou omissão quanto à *alegação de duplicidade de cobrança* e a Presidência do Colegiado rejeitou a arguição em face do esclarecimento, presente no acórdão recorrido, de que *somente com o reconhecimento definitivo do crédito no processo precedente (n.º 10880.030330/99-83 é que poderia ser utilizado o crédito tributário correspondente*.

Sob esta ótica, a Contribuinte pretendeu alinhar os acórdãos comparados afirmando que as estimativas compensadas poderiam ser cobradas no processo de compensação, e o exame de admissibilidade concordou, nos seguintes termos, que haveria similitude suficiente para dar seguimento ao recurso especial:

Observa-se que a matéria tratada no acórdão recorrido é similar às abordadas nos acórdãos paradigmas n.º 9101-002.493 e n.º 1201-001.548, porque todas referem-se a estimativas objeto de compensação declarada que foram glosadas no cômputo de imposto apurado em DIPJ; entretanto, o acórdão recorrido deu interpretação diversa da legislação tributária, em comparação à abonada nos acórdãos paradigmas. Isto porque no acórdão recorrido, como visto, decidiu-se pela glosa das estimativas, ao argumento de ausência de previsão legal para compensação de direito creditório de IPI ainda não

definitivamente reconhecido no pedido de compensação, enquanto nos acórdãos paradigmas, entendeu-se que a glosa das estimativas extintas por compensação ainda não homologada acarreta cobrança em duplicidade, vez que os débitos serão cobrados nos respectivos processos de Ressarcimento ou de compensação (acórdão paradigma n.º 9101-002.493) ou através de execução fiscal (acórdão paradigma n.º 1201-001.548) na hipótese de não homologação da compensação.

Contudo, na abordagem preliminar da divergência, a própria Contribuinte observa que os pedidos de compensação apresentados foram *convertidos em declarações de compensação, nos termos do artigo parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual, nos termos do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, constituíram “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”*. E esta interpretação da legislação tributária não foi afirmada nos paradigmas que, distintamente do recorrido, analisaram estimativas compensadas mediante Declaração de Compensação – DCOMP, sem qualquer questionamento acerca do seu caráter de confissão de dívida.

Anote-se, por oportuno, que a afirmação agora trazida pela Contribuinte, inclusive, em princípio, contraria entendimento já consolidado neste Conselho:

Súmula CARF nº 52

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006

Ou seja, para alinhar os casos sob a premissa invocada pela Contribuinte, necessário seria o revolvimento fático dos autos para verificar se os débitos em questão seriam *exigíveis a partir de DCTF*, sob pena de se contrariar o entendimento sumulado por afirmar que pedido de compensação apresentado antes de 31/10/2003, porque convertido em DCOMP, teria caráter de confissão de dívida, veiculando débitos exigíveis se não homologada a compensação.

Esta Conselheira já teve a oportunidade de rejeitar o paradigma nº 1201-001.058 em discussão semelhante, objeto do Acórdão nº 9101-005.096, precisamente porque a decisão ali proferida está condicionada ao caráter de confissão de dívida decorrente da compensação formalizada depois das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Assim restou consignado no voto vencedor, acolhido pela maioria qualificada deste Colegiado¹, naquele julgado:

O voto condutor do acórdão recorrido endossou a negativa de dedução destas parcelas por falta de comprovação da quitação dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16707.001616/2002-51 e ao processo judicial nº 2001.84.00.0023338-9, dado que a alegada liquidação no âmbito do programa estabelecido pela Medida Provisória nº 470/2009 não foi demonstrada mediante apresentação do requerimento correspondente, além de a pretendida utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados estar submetida ao crivo da autoridade administrativa, em rito próprio, *que*

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente) e divergiram no conhecimento os conselheiros Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella (relator).

deverá verificar e analisar a existência e a procedência dos prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL.

De sua parte, a Contribuinte apresenta como primeiro paradigma de divergência o acórdão n.º 1101-001.058, que na verdade corresponde o acórdão n.º 1201-001.058, vez que proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho. No referido julgado foi analisada a glosa de estimativas que, deduzidas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2006, não foram totalmente homologadas. Arguida a existência de contencioso administrativo instaurado contra essa homologação parcial, e requerido o sobrestamento do julgamento do litígio subsequente, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara afastou a glosa sob a premissa de que o art. 74, §2º da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, extingue o crédito tributário, e os recursos interpostos contra a sua não-homologação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado.

Referido paradigma ainda pondera que, caso prevaleça a não-homologação precedente, o débito será passível de execução fiscal, e se for pago ou se o Poder Judiciário validar a compensação, restará confirmada a estimativa deduzida posteriormente. Ao final, invocando o Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o voto condutor do paradigma expõe a seguinte conclusão:

- a) a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo;
- b) na hipótese de não homologação da compensação, tem o contribuinte a possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo, de tal forma que o despacho decisório que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;
- c) caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal;
- d) a glosa do saldo negativo utilizado pelo ora Recorrente, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Claro está, nestes termos, que a compensação precedente deve ser regularmente declarada, para ter o condão de extinguir o crédito tributário e permitir a posterior exigência do débito compensado. Estas as premissas para se cogitar de cobrança em duplicidade do mesmo débito: por via direta, em razão da não-homologação da primeira compensação, e por via indireta, nem razão da glosa da estimativa na formação do saldo negativo utilizado em compensação posterior.

Anote-se que o segundo paradigma aqui indicado – Acórdão n.º 9101-002.493 – tratou do mesmo litígio examinado no Acórdão n.º 1201-001.058, mas em sede de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento.

O que se vê, em ambos paradigmas, é a dependência da premissa fática de que os débitos compensados poderão ser cobrados se não homologada a compensação, e isto em razão de a compensação se verificar mediante Declaração de Compensação – DCOMP. Aqui, a Contribuinte pretendeu, mediante oposição de embargos, suscitar prequestionamento acerca da duplicidade de cobrança, implicitamente decorrente do caráter de confissão de dívida vislumbrado em relação ao pedido de compensação em questão, mas a resposta neste ponto foi que a estimativa compensada somente poderia ser utilizada como indébito em compensação depois de reconhecido definitivamente o crédito afirmado em pedido de compensação. Assim, nem mesmo sob este direcionamento a Contribuinte logrou alcançar alguma equivalência fática

entre o presente caso e os paradigmas, porque o Colegiado *a quo* não se manifestou acerca de eventual correspondência entre o caráter de confissão de dívida de pedidos de compensação convertidos em DCOMP e de declarações de compensação.

Evidente, assim, que os acórdãos comparados operaram em cenários fáticos distintos e que atraem distintos dispositivos legais e normativos de regência. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos n.º 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF n.º 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevralgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Esclareça-se que na Resolução n.º 9101-000.081, antes proferida nestes autos, prevaleceu, preliminarmente, o conhecimento do recurso especial. Contudo, nos termos do art. 63, §5º do Anexo II do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015², e do art. 114, §§ 4º e 5º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023³, *as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas, na conversão do julgamento em diligência serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento*, vez que a decisão em forma de resolução é utilizada, justamente, quando é cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, assim prejudicando a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso, distinta do ponto acerca do qual recai a necessidade de diligência.

² RICARF/2015, Anexo II, Art. 63, § 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

³ RICARF/2023, Art. 114, § 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, ou quando se tratar de declinação de competência, identificada após iniciado o julgamento. § 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

E, reapreciando o conhecimento do recurso especial neste retorno dos autos para julgamento, a maioria do Colegiado compreendeu que deveria ser reformado o exame de admissibilidade, vez que não há divergência jurisprudencial demonstrada a ser solucionada.

Estas as razões, portanto, para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada